Agravante: Maximiliano Alvim Silvares da Silva
Agravado: Claro S.A.
Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D Ã O

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXIBIÇÃO DE LIVROS SOCIETÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinou a apresentação de livros societários, contábeis e documentos fiscais da sociedade empresária, com fundamento no art. 370 do CPC.

2. O juízo de origem reputou os documentos pertinentes à apuração de fatos controvertidos relativos à alegada confusão patrimonial e eventual desvio de finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a determinação de exibição integral dos livros empresariais; e (ii) se subsiste o dever de guarda da documentação requerida, diante do encerramento das atividades empresariais e dos limites temporais previstos em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exibição integral de livros empresariais constitui medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.191 do CC e no art. 420 do CPC.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES:19441 Assinado em 31/07/2026 01:16:33
Local: GAB. DES CLAUDIO DE MELLO TAVARES

5. O Princípio do Sigilo da Escrituração Mercantil impede a exibição judicial fora das situações taxativamente previstas em lei.
6. A jurisprudência consolidada, inclusive Súmula 260 do STF, limita o exame de livros comerciais às transações entre os litigantes.
7. Não se verifica, no caso, enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a exibição integral dos livros empresariais.
8. O encerramento das atividades empresariais em 2002 e os prazos legais de guarda previstos no art. 1.194 do CC e no art. 195 do CTN afastam o dever de apresentação dos documentos.
9. A exigência de exibição de documentos antigos impõe ônus probatório excessivo, especialmente diante da possibilidade de aplicação das consequências do art. 400 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso provido.
Tese de julgamento: "1. A exibição integral de livros empresariais somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.191 do CC e no art. 420 do CPC. 2. O encerramento das atividades empresariais e o decurso dos prazos legais de guarda afastam o dever de apresentação dos documentos. 3. A imposição de exibição de documentos antigos configura ônus probatório excessivo."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.190, 1.191, 1.194; CPC, arts. 370, 400, 420; CTN, art. 195.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 260; TJ/RJ, 0090731-71.2022.8.19.0000, Des. Denise Levy Tredler, 21ª Câmara Cível, j. 14.11.2023; TJ/RJ, 0037401-33.2020.8.19.0000, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 11ª Câmara Cível, j. 16.09.2021.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Agravo de Instrumento nº 0032790-27.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **Maximiliano Alvim Silvares da Silva** e agravado **Claro S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Por brevidade, reporto-me ao relatório da decisão do evento 15, pela qual deferi efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Contrarrazões no index 22, impugnando a insurgência.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em face dos ex-sócios da Empresa Yoda Indústria e Comércio e Representações Ltda.

O juízo de origem, com fulcro no art.370 do CPC, deferiu parcialmente a produção de prova documental, determinando a apresentação de livros societários, contábeis e documentos fiscais da sociedade empresária, reputando-os pertinentes à apuração dos fatos controvertidos relacionados à alegada confusão patrimonial e ao eventual desvio de finalidade.

Com efeito, a exibição integral de livros empresariais constitui providência excepcional, diante do Princípio do Sigilo da Escrituração Mercantil, somente admitida nas hipóteses estritamente delimitadas em lei.

O art. 1.191 do Código Civil dispõe que:

> *"Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência."*

No mesmo sentido, o art. 420 do CPC restringe a possibilidade de exibição integral dos livros empresariais às hipóteses de liquidação de sociedade, sucessão por morte de sócio ou quando houver expressa previsão legal.

A matéria, ademais, encontra orientação consolidada na Súmula 260 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

> *"O exame de livros comerciais em ação judicial fica limitado às transações entre os litigantes."*

Portanto, não se evidencia, o enquadramento da hipótese dos autos nas situações excepcionais previstas na legislação de regência aptas a justificar a determinação de exibição integral dos livros contábeis da sociedade empresária.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. VALORAÇÃO DA NECESSIDADE DA PROVA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Niterói em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que indeferiu a produção de prova documental. Releva notar que o juiz é o dirigente do processo, cabendo a ele determinar a produção das provas necessárias e indeferir aquelas dispensáveis ao julgamento do mérito, acorde ao disposto no art. 370, do CPC. Deste modo, a valoração da necessidade da prova é ato que compete apenas ao magistrado, e a magistrada de primeiro grau, ao indeferir a produção das provas requeridas, o fez de forma fundamentada. Além disto, releva observar que a regra é o sigilo, no que respeita aos livros empresariais, conforme estabelece o art. 1.190, do Código Civil, e que a exibição judicial apenas pode ocorrer nas hipóteses legalmente previstas (art. 420, do CPC e art. 1.191, do Código Civil), dentre as quais não se enquadra o caso ora analisado. Recurso a que se nega provimento." (0090731-71.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 14/11/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA PARA A EXIBIÇÃO DOS LIVROS SOCIETÁRIOS E CONTÁBEIS. RECURSO DA AUTORA. PRINCÍPIO DA SIGILOSIDADE REGE A ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. A EXIBIÇÃO DOS LIVROS EMPRESARIAIS EM JUÍZO NÃO PODE SER FEITA PELA SIMPLES VONTADE DAS PARTES OU POR DECISÃO DO MAGISTRADO, SALVO HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. LIVRE ACESSO AOS LIVROS SOCIETÁRIOS E CONTÁBEIS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. HIPÓTESE DOS AUTOS (SUPOSTA FRAUDE CONTRA CREDORES) QUE NÃO ESTÁ ELENCADA NO ROL DOS ARTIGOS 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1.191 DO CÓDIGO CIVIL QUE AUTORIZAM A EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (0037401-33.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 16/09/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Além disso, revela-se plausível a alegação de inexistência atual do dever legal de guarda da documentação requerida, considerando o encerramento das atividades empresariais em 2002 e os limites temporais estabelecidos pelo art. 1.194 do Código Civil e pelo art. 195 do CTN.

Também se mostra relevante a alegação de imposição de ônus probatório excessivo, notadamente diante da antiguidade dos documentos exigidos e da possibilidade de incidência das consequências previstas no art. 400 do CPC em caso de não apresentação.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para afastar a obrigação do agravante de exibir os livros contábeis e fiscais da empresa YODA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator